



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas

1

Quarta-feira • 10 de Julho de 2019 • Ano IV • Nº 430

Esta edição encontra-se no site: [www.riachaododantas.se.io.org.br](http://www.riachaododantas.se.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas publica:

- **LEI Nº 35/2019 DE 04 DE JULHO DE 2019** - Institui o Fórum Municipal de Educação de Riachão do Dantas - FMERD - e dá providências correlatas
- **LEI Nº 36/2019 DE 04 DE JULHO DE 2019** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências
- **LEI Nº 37/2019 DE 04 DE JULHO DE 2019** - Abre crédito suplementares até o limite de mais 1,00% da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964
- **LEI Nº 38/2019 DE 04 DE JULHO DE 2019** - Abre crédito suplementares até o limite de mais 0,55 % da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Gerana Gomes Costa Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Praça Epifânio Goes, 21

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GFUAQUVZSO0T+WTL7AQ3CG

## Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 35/2019**  
**DE 04 DE JULHO DE 2019.**

Institui o Fórum Municipal de Educação de Riachão do Dantas – FMERD – e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições sanciono, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Riachão do Dantas – FMERD.

**Art. 2º** Compete ao FMERD além das previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º e art. 5º, da Lei Municipal nº 170/2015, de 19 de junho de 2015:

**I** - Elaborar o Anteprojeto do Plano Municipal de Educação de Riachão do Dantas, referente ao decênio 2025 a 2035, no início do ano cívico de 2025 e realizar Conferência Municipal para a sua deliberação;

**II** - Acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos complementares às políticas públicas de educação;

**III** - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais; e

**IV** - Elaborar seu Regimento Interno, assim como o das Conferências Municipais de Educação.

**Art. 3º** o FMERD será composto pelas seguintes representações:

**I** – Um professor da Educação Básica da rede pública de ensino;

**II** – Um professor, ou pedagogo, ou um técnico, lotado na Secretaria Municipal de Educação, de notório saber em gestão escolar da Educação Infantil;

**III** - Um professor, ou pedagogo, ou um técnico, lotado na Secretaria Municipal de Educação, de notório saber em gestão escolar do Ensino Fundamental nos anos iniciais;

**IV** - Um professor, ou pedagogo, ou um técnico, lotado na Secretaria Municipal de Educação, de notório saber em novas tecnologias;

**V** - Um professor, ou pedagogo, ou um técnico, lotado na Secretaria Municipal de Educação, de notório saber em Educação de Jovens Adultos;

**VI** – Um estudante matriculado regularmente na rede pública de ensino com idade igual ou superior a dezesseis anos;

**VII** – Um pai/mãe de aluno devidamente matriculado na rede pública de ensino;

**VIII** – Um representante do Conselho Municipal de Educação de Riachão do Dantas;

Praça Epifânio Góes, S/N, Riachão do Dantas/ Se  
CNPJ: 13.107.180/0001-57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- IX** - Um representante do Conselho Tutelar;
- X** - Um representante do Conselho Municipal do FUNDEB;
- XI** - Um Técnico lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que atue diretamente nas finanças vinculadas à Educação;
- XII** - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII** - Um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Riachão do Dantas que represente os servidores da Educação;
- XIV** - Um representante dos Diretores Escolares de cada rede de ensino;
- XV** - Um representante dos Coordenadores lotados nas escolas da rede municipal.
- XVI** - Secretário Municipal de Educação de Riachão do Dantas.

**Art. 4º** Os representantes designados pelas entidades, categorias, órgãos ou movimentos indicados para compor o FMERD, serão nomeados por Decreto Municipal e terão mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Será permitida a recondução por igual período, desde que seja noticiado pela instituição de sua representatividade.

**Art. 5º** O desligamento de membro do FMERD implicará na indicação de substituto pela instituição por ele representada para completar o respectivo mandato sendo nomeado por Decreto Municipal.

Parágrafo único. O desligamento de membro do FMERD dar-se-á nas seguintes situações:

- I** - Por renúncia expressa;
- II** - Por renúncia tácita, quando este não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas nas sessões plenárias, sem prévia justificativa;
- III** - Por solicitação da instituição que representa;
- IV** - Quando o membro deixar de integrar a instituição que ele representa.

**Art. 6º** O FMERD será composto pelos seguintes órgãos:

- I** - Coordenação Geral;
- II** - Plenário; e
- III** - Conferência.

Praça Epifânio Góes, S/N, Riachão do Dantas/ Se  
CNPJ: 13.107.180/0001-57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** A Coordenação Geral do FMERD será composta da seguinte forma:

- I** - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- III** - um representante dos professores.

Parágrafo único. Os representantes previstos neste artigo serão eleitos em sessão plenária com pauta específica.

**Art.8º** Compete à Coordenação Geral do FMERD:

- I** - Discutir e decidir acerca das diretrizes das atividades a serem desenvolvidas pelo FMERD;
- II** - Dirigir as Conferências Municipais de Educação;
- III** - Elaborar o Regimento do FMERD para deliberação do Plenário; e
- IV** - Outras referendadas pelo Regimento do FMERD.

**Art. 9º** O Plenário é o órgão deliberativo, absolutamente soberano em suas decisões, que se reunirão ordinariamente a cada três meses e composto somente por representantes do FMERD.

Parágrafo único. No Plenário, realizar-se-ão as Sessões Plenárias, nas quais os representantes do FMERD se reúnem para discutir e votar as pautas estabelecidas pela Coordenação Geral.

**Art. 10º** A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do FMERD.

**Art. 11º** Dentro do prazo de noventa dias cívicos, contados da publicação desta Lei, o FMERD deverá aprovar o seu Regimento, devendo ser homologado por meio de Decreto Municipal.

**Art. 12º** Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

  
**Pedro Santos Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Epifânio Góes, S/N, Riachão do Dantas/ Se  
CNPJ: 13.107.180/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 036/2019**  
**DE 04 DE JULHO DE 2019**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.**

**Prefeito Municipal:**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e do art. 30 X, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE e o Plano Plurianual para 2018/2021, compreendendo:

- I** – as disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

**I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

**II** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**III** – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

**IV** – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

**V** – Melhoria da infra-estrutura urbana;

**VI** – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

**Art.3º** - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

**Capítulo II**  
**DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art.4º** - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**Art.5º** - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

**Art.6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2019.

**I** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2020.

**II** – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 2  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**III** – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2020 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

**Art.7º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2019.

**Art.8º** - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

**Art.9º** - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

**I** – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**III** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.10** - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.11** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

**II** – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art.12** - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

3

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.13** - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2020, **créditos suplementares** até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

Art.14 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Lei específica de auxílios e subvenções.

**Capítulo III**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.15** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

**I** - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

**II** - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

**III** - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

**IV** - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

**V** - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

4

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**VI** - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

**VII** - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

**VIII** - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

**X** - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

**Art.16** - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art.17** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 5  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art.18** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art.19** - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

**Art.20** - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

**Capítulo V**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art.21** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 6  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art.22** - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art.23** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art.24** - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

**Art.25** – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

7

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

**Art.26** - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art.27** – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

**Art.28** - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

**Art.29** – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

**Art.30** - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

8

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

**Capítulo VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.31** - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art.32** – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2020, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o *caput* deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**Art.33** - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.34** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** – Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE

9

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**I** – Pessoal e Encargos Sociais;

**II** – Serviço da Dívida;

**III** – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

**IV** – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

**V** – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art.35** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2020.

**Art.36** - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

**Art.37** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

**Art. 38** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 39** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

**Art.40** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.41** - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 10  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art.42** - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

**Art. 43** – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 11  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal 170/2015 de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME) que amplia o investimento público em educação pública de forma atingir, no mínimo, o patamar de 12% (doze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do município no 5º (quinto) ano de vigência, e, no mínimo. O equivalente a 15% (quinze por cento) do PIB ao final do decênio.

**Art. 44** – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

**Art. 45** – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art.46** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art.47** - Faz parte integrante da presente Lei:

Praça Epifânio Goes s/n, Centro Riachão do Dantas SE	12
---	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**Art.48** – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art.49** – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

**Art.50** – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- Secretaria Municipal de Educação
- Fundo Municipal de Educação Básica

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 13  
Riachão do Dantas SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte
- Secretaria Municipal de Turismo e Eventos
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Saúde - FMS
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art.51** - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

**Art. 52** – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 53** – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

**Art.54** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 55** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art.56** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Praça Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 57** - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Art. 58** - Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 5º da Lei nº 8.666/93.

**Art.59** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2020 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019.

**Art.60** - Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

**Art. 61** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.62** - Revogadas as Disposições em Contrário.

  
PEDRO SANTOS OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 15  
Riachão do Dantas SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>			
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	49.115	47.226	0,11	51.325	47.567	0,11	53.635	47.799	0,11
Receitas Primárias (I)	49.058	47.171	0,11	51.265	47.512	0,11	53.572	47.743	0,11
Despesa Total	49.115	47.226	0,11	51.325	47.567	0,11	53.635	47.799	0,11
Despesas Primárias (II)	49.008	47.123	0,11	51.214	47.464	0,11	53.518	47.695	0,11
Resultado Primário (III)	49	47	0,00	51	48	0,00	54	48	0,00
Resultado Nominal	1.750	1.682	0,00	1.828	1.695	0,00	1.911	1.703	0,00
Dív. Pública Consolidada	48.524	46.658	0,11	50.708	46.995	0,11	52.990	47.224	0,11
Dív. Consolidada Líquida	40.631	39.069	0,09	42.460	39.351	0,09	44.370	39.542	0,09

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25%	4,00%	4,50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	46.100.000	47.760.000	48.715.200

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.456 de 23 de julho de 2018 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1,04
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,079
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,1221



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2018 (a)	% PIB	2018 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.100	0,08	44.260	0,09	4.160	10,37
Receitas Primárias (I)	39.884	0,08	44.217	0,09	4.333	10,86
Despesa Total	40.100	0,08	42.511	0,09	2.411	6,01
Despesas Primárias (II)	43.939	0,09	42.449	0,09	-1.490	-3,39
Resultado Primário (III) = (I-II)	-4.055	-0,01	1.768	0,00	5.823	-143,60
Resultado Nominal	3.587	0,01	6.457	0,01	2.870	80,00
Dívida Pública Consolidada	44.435	0,09	40.088	0,08	-4.347	-9,78
Dívida Consolidada Líquida	37.207	0,08	40.077	0,08	2.870	7,71

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2018
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	47.801.981,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 4.917 de 01 de agosto de 2017 da Prefeitura Municipal de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2020

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	38.000	40.100	5,53	47.000	17,21	49.115	4,50	51.325	4,50	53.635	4,50	
Receitas Primárias (I)	37.833	39.884	5,42	46.945	17,70	49.058	4,50	51.265	4,50	53.572	4,50	
Despesa Total	38.000	40.100	5,53	47.000	17,21	49.115	4,50	51.325	4,50	53.635	4,50	
Despesas Primárias (II)	38.000	43.939	15,63	46.898	6,73	49.008	4,50	51.214	4,50	53.518	4,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-167	-4.055	2328,14	47	-101,16	49	4,50	51	4,50	54	4,50	
Resultado Nominal	33.620	3.587	-89,33	1.674	-53,33	1.750	4,50	1.828	4,50	1.911	4,50	
Dívida Pública Consolidada	40.151	44.435	10,67	46.435	4,50	48.524	4,50	50.708	4,50	52.990	4,50	
Dívida Consolidada Líquida	33.620	37.207	10,67	38.882	4,50	40.631	4,50	42.460	4,50	44.370	4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	41.397	41.804	0,98	47.000	12,43	47.226	0,48	47.567	0,72	47.799	0,49	
Receitas Primárias (I)	41.215	41.579	0,88	46.945	12,91	47.171	0,48	47.512	0,72	47.743	0,49	
Despesa Total	41.397	41.804	0,98	47.000	12,43	47.226	0,48	47.567	0,72	47.799	0,49	
Despesas Primárias (II)	41.397	45.806	10,65	46.898	2,38	47.123	0,48	47.464	0,72	47.695	0,49	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-182	-4.227	2223,61	47	10,52	47	0,48	48	0,72	48	0,49	
Resultado Nominal	36.626	3.740	-89,79	1.674	1,91	1.682	0,48	1.695	0,72	1.703	0,49	
Dívida Pública Consolidada	43.740	46.324	5,91	46.435	0,24	46.658	0,48	46.995	0,72	47.224	0,49	
Dívida Consolidada Líquida	36.626	38.789	5,91	38.882	0,24	39.069	0,48	39.351	0,72	39.542	0,49	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Índices de Inflação						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
*2,95%	**4,5%	**4,25%	**4%	**3,75%	**4%	

<http://www.bcb.gov.br/Pac/metad/TabelaMetadResultados.pdf>

\* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

\*\* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2017=Valor Corrente x 1,0894	2020=Valor Corrente / 1,04
2018=Valor Corrente x 1,0425	2021=Valor Corrente / 1,079
2019=Valor Corrente	2022=Valor Corrente / 1,1221

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GFUAQVZSO0T+WTL7AQ3CG

Esta edição encontra-se no site: [www.riachaododantas.se.io.org.br](http://www.riachaododantas.se.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	-31.691	100	4.939	100
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-31.691</b>	<b>100</b>	<b>4.939</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2018.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018	2017	2016
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIf)
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2018	2017	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2018	2017	2016
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2017	2016
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS  
BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
<b>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</b>						
<b>TOTAL</b>						-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO  
2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	2.115
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	529
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.586
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.586
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.586

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2017	38.000	41.397
2018	40.100	41.804
2019	47.000	47.000
2020	49.115	47.226
2021	51.325	47.567
2022	53.635	47.799

R\$ milhares

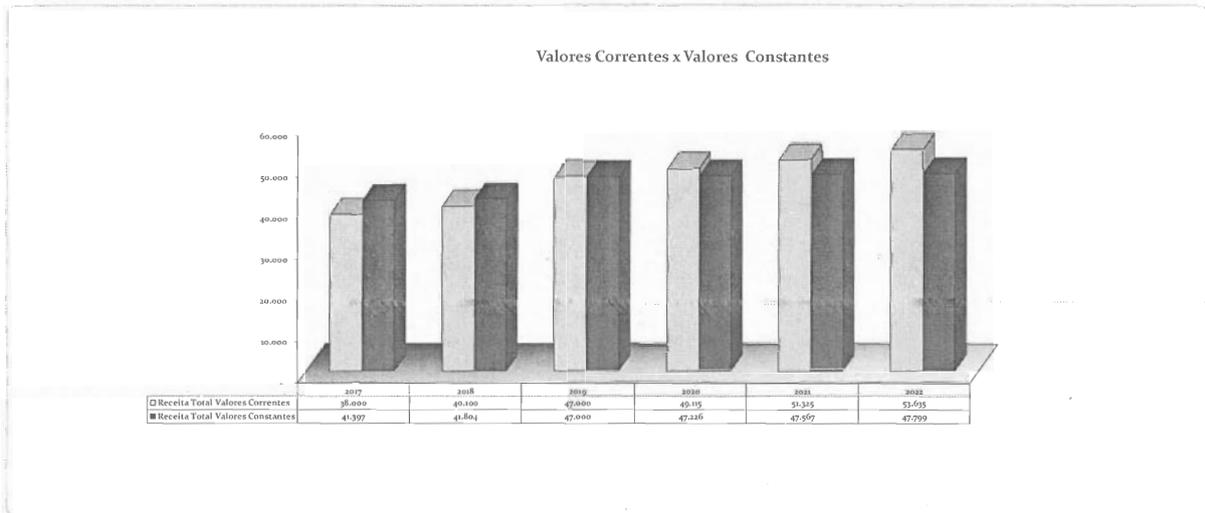


GRAFICO LDO 2017.xls  
Gráfico 1 - Demonstrativo III



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	Receita Total Valores Correntes
2017	38.000
2018	40.100
2019	47.000
2020	49.115
2021	51.325
2022	53.635

R\$ milhares

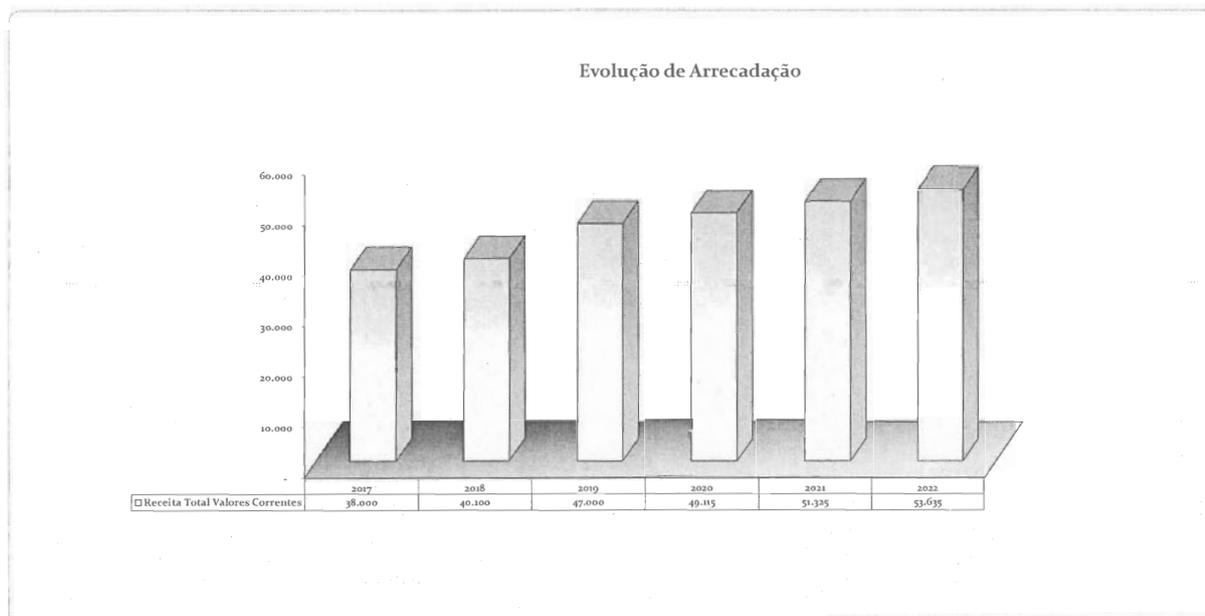


GRAFICO LDO 2017.xls  
Gráfico II - Demonstrativo III



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	Receita Total
2020	49.115
2021	51.325
2022	53.635

R\$ milhares

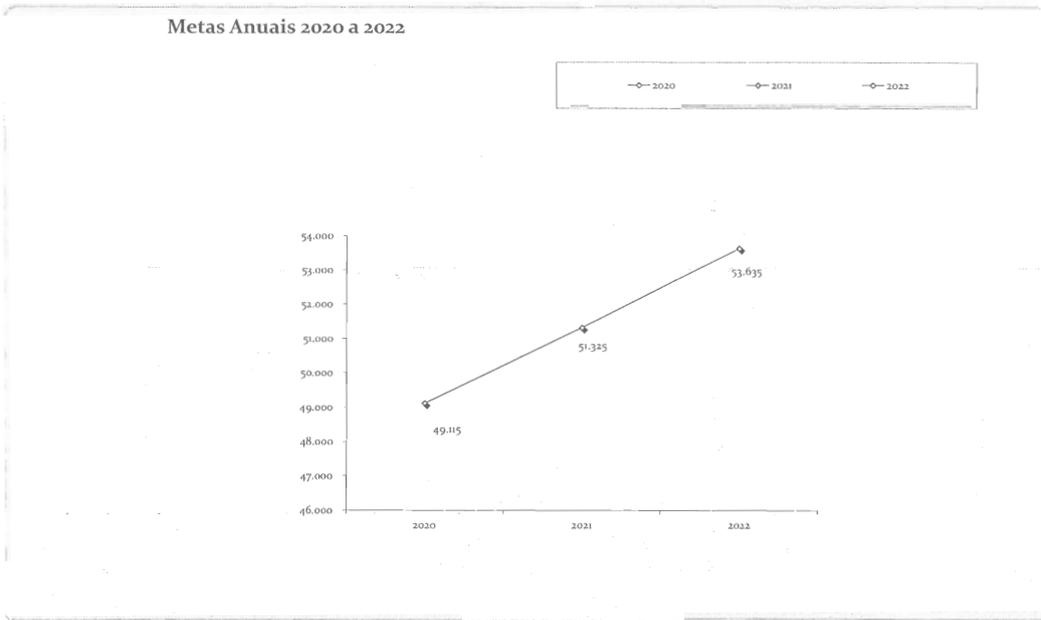


GRAFICO LDO 2017.xls  
Gráfico IV - Demonstration 1



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	2018 Previsto	2018 Realizado
Receita Total	40.100	44.260

R\$ milhares

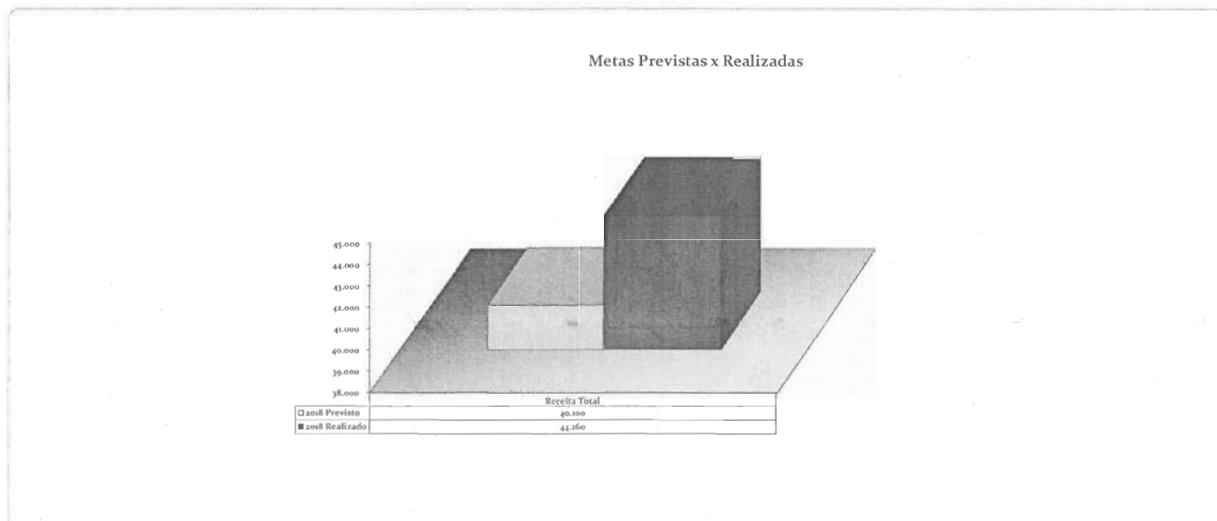


GRAFICO LDO 2017.xls  
Gráfico III - Demonstrativo II



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 037/2019  
DE 04 DE JULHO DE 2019**

*Abre créditos suplementares até o limite de mais 1,00% (um por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica autorizado à abertura de créditos suplementares até o limite de mais 1,00 % (um por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária nº 23 de 27 de dezembro de 2018, Orçamento para o exercício de 2019.*

*Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**PEDRO SANTOS OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Epifânio Goes s/n, Centro 1  
Riachão do Dantas SE



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 38 /2019  
DE 04 DE JULHO DE 2019**

*Abre créditos suplementares até o limite de mais 0,55% (Zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.*

**O PREFEITO DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica autorizado à abertura de créditos suplementares até o limite de mais 0,55 % (Zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária nº 23 de 27 de dezembro de 2018, Orçamento para o exercício de 2019.*

*Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**PEDRO SANTOS OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Praca Epifânio Goes s/n, Centro  
Riachão do Dantas SE